PREGÃO PRESENCIAL 010/2018-SEMSA
Processo Administrativo nº. 010/2018

Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES FORA DE DOMICÍLIO
Requerido: Divisão de licitação e contratos

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 26 de março de 2018, pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 010/2018– SEMSA cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES FORA DE DOMICÍLIO.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontra-se juntada ao processo administrativo 010/2018.

DA ADMISSIBILIDADE

O item 4.1 do edital do pregão presencial, dispõe que:

> 4.1 O prazo para apresentação de impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, sendo assim, até o dia 28 às 17h.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital tem previsão de abertura do certame dia 02 de abril de 2018, e o recebimento desta peça deu-se dia 26/03/2018, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A Impugnação interposta tempestivamente pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante contesta especificamente o item 9.5.5 do objeto da licitação. Alega que a tal cláusula é capaz de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório devendo tal dispensa ser estendida às cooperativas no que tange a dispensa de apresentar o registro do balanço patrimonial junto a Junta Comercial. Ao requer a Impugnante: o conhecimento tempestivo e provimento da presente impugnação para que seja incluída as Cooperativas no rol do item 9.5.5. de participantes que estão dispensadas de apresentar o registro do balanço patrimonial junto a Junta Comercial competente.

DO EDITAL

Trazendo a íntegra do item impugnado do edital, temos:

> **9.5.4**Os balanços das sociedades por ações deverão ser apresentados com ata de aprovação pela assembléia geral ordinária, registrada na Junta Comercial. Fica dispensado esta exigência para pessoa física e

Associação ou Cooperativa, sendo dos últimos, exigido a prestação de contas do último exercício financeiro assinado pelo contador.

9.5.5 Em se tratando de Microempresas, Microeemprendedor individual ou Empresas de Pequeno Porte, ESTAS NÃO ESTARÃO DISPENSADAS DE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL, ESTÃO DISPENSADAS APENAS DE APRESENTA-LOS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, bem como deverá apresentar, declaração do contador, assumindo responsabilidade pelas informações do balanço.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme as normas editalícias que decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no art. 12, § 1º do Decreto nº. 3.555/00 descrito no item 4.3.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via Setor de licitação, protocolada no dia 26/03/2018 às 14h25min neste setor de licitação, sua impugnação portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer no que diz respeito à qualificação econômico-financeira (Lei 8.666/93, art. 31) exigível das MEs/EPPs quando de sua participação em licitações exclusivas (LC 123/2006) e, de igual modo, em certames licitatórios abertos para ampla disputa, temos que a Lei 8.666/93, em seu art. 311, inc. I, ao fazer menção à exigência de balanço patrimonial, não faz nenhuma distinção entre as espécies de particulares/empresas que vierem a participar de determinado certame licitatório. De igual modo, a Lei Complementar 123/06 não faz nenhuma distinção entre os documentos habilitatórios exigíveis das MEs/EPPs e das grandes empresas. Outrossim, exemplificativamente, temos que a Resolução 1.115/07 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que disciplina a Contabilidade Simplificada das MEs e EPPs, inclui no rol de documentos que deve ser por elas elaborado, exatamente o balanço patrimonial, deixando um lacuna ao que se refere a cooperativa.

Assim sendo, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação de balanço patrimonial, na licitação, relativamente às MEs/EPPs, não poderá a Administração contratante assim proceder, sendo essa solicita apenas a dispensa em relação ao registro na junta comercial, assim como em se tratando de cooperativa.

Significa dizer, portanto, que ainda que as MEs/EPPs tenham a prerrogativa de elaborar sua contabilidade de modo simplificado para fins fiscais, se quiserem participar de certames licitatórios, deverão elaborar anualmente seu respectivo balanço patrimonial, sob pena de inabilitação, assim como conforme item 9.5.4. as Cooperativas estão dispensadas de apresentar balanço, porém fica exigido a prestação de contas do último exercício financeiro assinado pelo contador, todavia, tendo a empresa balanço patrimonial registrado nada obsta da apresentação do mesmo para critério de habilitação de licitação.

Neste cenário, tem-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Abrimos parêntese, para salientar que cooperativa o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Frisamos também que com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é regido pelo art. 41 da Lei 8.666/93, diz que conforme foram previamente estabelecidas as regras no procedimento licitatório, a própria Administração Pública está obrigada a respeitar estritamente as normas ali elencadas, a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia que ambas as partes do procedimento licitatório tem, tanto a Administração Pública quando os licitantes. Ou seja, as regras e normas que no instrumento convocatório foram estipuladas devem ser seguidas à risca por todos, sem exceção. Caso venha a ser descumprida alguma das regras fixadas, o certame acaba se tornando inválido e podendo ser suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa mesma toada, aduz que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige tanto dos licitantes quanto da Administração Pública a devida obediência das normas existentes no instrumento convocatório. Isso tem-se como decorrência do princípio formal, que caracteriza o Direito Administrativo e ao qual o ente público acaba se sujeitando.

Sinaliza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de qualquer que seja a licitação. Não haveria como compreender se a Administração Pública afixasse um instrumento convocatório, a forma e o modo que seria a participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento viesse a alterar o que fora estabelecido anteriormente, ou ainda, se aceitasse documentação e propostas que não condissessem com o que foi solicitado. O edital é a lei interna da licitação, assim, acaba que vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública, que fora quem o expediu (art. 41 da Lei nº 8.666/93) quanto os interessados.

Assim estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital não poderá desviar-se de suas prescrições, que quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento, se assim a pregoeira assim entender necessário.

Alem de que no mesmo sentido o princípio do julgamento objetivo é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, o do julgamento objetivo está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatórios, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

O princípio do julgamento objetivo se baseia nas regras elencadas no corpo do edital e nos termos exclusivos das propostas. Esse princípio procura afastar o subjetivismo ou interesse pessoal da comissão julgadora na hora de escolher as propostas e que procure apenas se atentar aos critérios prefixados pelo ente público no edital, uma vez que o julgamento tem como base os fatores concretos solicitados pela Administração Pública, em comparação com as propostas encaminhadas pelos licitantes, dentro do que é permitido no edital, conforme disciplina os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Quando ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com seus critérios fixados no edital. E também está consagrado de modo expresso, no artigo 45, em cujos os termos 'o julgamento das propostas objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'. Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e do maior lance ou oferta. Esses critérios não são aplicados para o concurso e para o pregão.

Tendo como finalidade a supressão das lacunas existentes na legislação, que existem em todo o nosso ordenamento jurídico, inclusive o pátrio, ambicionando alcançar "o ideal de justiça e isonomia, torna-se importante conhecer e saber empregar tais princípios. No âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública estes preceitos são ainda mais necessários". (SOUZA 2006, texto digital).

Assim, com fulcro nos doutrinadores estudados, tanto a Administração Pública, quanto os interessados em firmar contrato com ela devem seguir rigorosamente a risca os princípios norteadores da licitação, para que, ao final, seja realizado um ato com lisura plena, pois se houver algum indicativo de não-observância a estes princípios é causa de nulidade de um dos procedimentos ou ainda de todo instrumento licitatório.

DECISÃO

Isto posto, pelos motivos elencados JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Interagi conheço da impugnação apresentada pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL**, de forma que NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Belterra-PA, 27 de março de 2018.

_____

Déborah Jordanna de Almeida Costa
Pregoeira Municipal